



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório  
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



TC-7570.989.17-8  
Municipal

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

**DATA DA SESSÃO - 17-05-2017**

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Câmara Municipal de São Caetano do Sul** para que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 03/2017**, de forma que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, seja o processo arquivado, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

**PRESIDENTE - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL**  
**NEUBERN DEMARCHI COSTA**

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Gabinete da Presidência para oficiar;
- 3 - Ao Cartório do Relator para redação e publicação do acórdão;
- 4 - À Fiscalização competente para anotações;
- 5 - Ao arquivo.

SDG-1, em 18 de maio de 2017

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/mlv



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 17/05/2017.**  
**Exame Prévio Municipal**  
**Julgamento**

**Processo eletrônico:** [00007570.989.17-8](http://00007570.989.17-8)

Representante: O.M.C. AUTOMOTIVO EIRELI - EPP, por meio do sócio Ou Ming Shung.

Representada: CAMARA MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL  
Responsável: Presidente - Eclerson Pio Mielo.  
Advogados: Daniel Marcos Pastorin (OAB-SP 258.675) e Thais Cristina Santos (OAB-SP 304.812).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 03-2017.

Senhor Presidente,  
Senhores Conselheiros,  
Senhor Procurador do Ministério Público de Contas,

Relato o processo de Exame Prévio de Edital, decorrente da representação formulada pela O.M.C. AUTOMOTIVO EIRELI - EPP em face do Pregão Presencial nº 03/2017 (processo CM nº 00825/2017), do tipo menor preço, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviço técnico e substituição de suporte do acervo documental com conferência, retirada, transporte, identificação via TAG CHIP (etiqueta inteligente), custódia, organização, digitalização, indexação e microfilmagem, conforme especificações.

A representante, em resumo, pediu a suspensão do certame, para final ordem de reformulação, alegando, com apoio em jurisprudência indicada, que o instrumento convocatório contém impropriedades que cerceiam a competição, frustrando o caráter competitivo do certame e comprometendo a lisura do procedimento, consoante indicado a seguir:

a) Item 9.1 - vedação à participação de empresas em recuperação judicial, afrontando a Súmula 50 desta Corte;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

- b) Aglutinação indevida de serviços (Anexos I e II, itens 12, 13, 14 e 15, respectivamente relativos a serviços de transporte normal caixa entrega e retirada, de transporte emergencial caixa entrega e retirada, de guarda de caixa e fornecimento de caixa "Box", distintos do serviço principal que é de substituição de suporte do acervo documental);
- c) Item 3.1 - exige de vistoria técnica como condição de habilitação;
- d) Item 10 - exigência de atestado de experiência anterior em atividade específica, violando a Súmula 30 desta Corte; e,
- e) Item 12.4 - vedação à participação de empresas reunidas em consórcio.

Diante do teor das impugnações deduzidas, recebi a matéria como Exame Prévio, determinando a imediata paralisação da licitação até ulterior deliberação por esta Corte, fixando prazo à Origem para apresentação de justificativas (evento 09), o que foi referendado pelo E. Plenário (evento 27).

Ato contínuo, em resposta, a CÂMARA representada encaminhou seus esclarecimentos acompanhados de documentos, por meio dos quais, em síntese, defendeu haver agido com correção em relação aos aspectos questionados, destacando a natureza de serviços interligados e referentes a projeto comum de gestão de documentos públicos, de modo a evitar prejuízos técnicos e econômicos (evento 26 e 32).

Depois de examinarem os autos, a Chefia da Assessoria Técnica, o Ministério Público de Contas e a SDG concluíram pela procedência parcial das impugnações (respectivamente, eventos 37, 43 e 47)<sup>1</sup>.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

**QUANTO AO MÉRITO,** RESTOU INDISCUTÍVEL PELO UNÂNIME ENTENDIMENTO DA ATJ, MP DE CONTAS E SDG, QUE EM GRANDE PARTE NÃO PROSPERAM AS CRÍTICAS FEITAS AO EDITAL.

<sup>1</sup> Todos os pareceres somente deram razão ao representante na impugnação relativa ao item 10.1, ressaltando a opinião do MPC que também entendeu que a admissão de consórcio pode trazer mais competitividade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

OU SEJA, O INCONFORMISMO MANIFESTADO PROCEDE APENAS - COMO RESSALTARAM A ATJ E A SDG (CUJOS PARECERES ADOTO NA ÍNTEGRA) - NO QUE SE REFERE À COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, na medida em que, de fato, as exigências contidas na parte final da alínea "a" do item 10.1<sup>2</sup>, desprovidas de quaisquer razões de ordem técnica, configuram prova de experiência anterior em atividade específica, expressamente vedada pela Súmula 30, razão pela qual deve ser revista.

POR OPORTUNO, DESTACO QUANTO À COMPOSIÇÃO DO OBJETO, QUE A REUNIÃO DOS SERVIÇOS FOI DEVIDAMENTE JUSTIFICADA EM FACE DO VOLUME E DA NATUREZA DOS DOCUMENTOS ENVOLVIDOS, OS QUAIS COMPÕEM O ACERVO HISTÓRICO, CUJA SEGURANÇA NECESSITA SER PRESERVADA.

**ASSIM, ACOMPANHANDO A CONCLUSÃO DOS PARECERES JUNTADOS DURANTE A INSTRUÇÃO, VOTO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS CORRETIVAS PERTINENTES,** que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

---

<sup>2</sup> 10.1 - A comprovação da qualificação técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, cujo objeto seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, respeitado o percentual da Súmula 24 do TCE/SP, comprovando que a empresa prestou/presta serviços de Gestão Inteligente e Integrada de Informações, Inserção do Processo de Identificação, Localização, Autenticação de Rastreabilidade com utilização de Etiquetas Inteligentes compatíveis com o Anexo I, Termo de Referência do presente edital.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

É como julgo, devendo o processo, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, seguir para o arquivo, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
Conselheiro

MAVR